

## PARECER JURÍDICO

### EMENTA

**DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2027. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 165, II, CF/88). OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I, CF/88). DISPOSIÇÕES SOBRE METAS FISCAIS, PESSOAL E DÍVIDA PÚBLICA. TÉCNICA LEGISLATIVA EM CONFORMIDADE COM A LC 95/98. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Geraldo Nobre Neto, o Projeto de Lei em epígrafe estabelece as diretrizes que nortearão a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027.

A proposição cumpre o mandamento do art. 165, § 2º da Constituição Federal, abrangendo:

- Prioridades e metas da administração municipal;
- Estrutura e organização dos orçamentos;
- Disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- Critérios para alterações na legislação tributária;
- Política de administração da dívida pública e reserva de contingência.

O projeto vem acompanhado da Mensagem de envio e dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, conforme exigido pela legislação vigente.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigação constitucional e inserção direta no interesse local do Município. A competência para legislar sobre orçamento é concorrente no plano macro, mas específica ao Município no que tange ao seu próprio erário, conforme o **Art. 30, inciso I** e **Art. 165, inciso II, da Constituição Federal**.

O Município exerce sua autonomia política e administrativa ao planejar suas finanças para o exercício subsequente, respeitando as normas gerais de direito financeiro da União (Lei Federal nº 4.320/64).

### 2.2. Da Iniciativa

O projeto em análise respeita a cláusula de reserva de iniciativa. De acordo com o **Art. 165, caput, da CF/88**, as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Portanto, inexistente vício de iniciativa, sendo o Prefeito Municipal o único legitimado para deflagrar o processo legislativo orçamentário.

### 2.3. Da Constitucionalidade Material

No plano material, a proposição guarda estrita observância à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**. Destacam-se os seguintes pontos de conformidade:

- **Equilíbrio Fiscal:** O Art. 11 do projeto prevê a obtenção de superávit primário, alinhando-se aos princípios de gestão fiscal responsável.
- **Despesas com Pessoal:** O Capítulo IV fixa limites e condições para a admissão de servidores e reajustes, respeitando os limites prudenciais previstos nos artigos 18 a 20 da LRF.
- **Transparência:** O Art. 10 assegura o princípio da publicidade e o amplo acesso da sociedade às etapas de elaboração e execução do orçamento.
- **Reserva de Contingência:** O Art. 23 institui a reserva em montante compatível com a necessidade de atendimento a passivos contingentes, conforme determina o Art. 4º, III, "b" da LRF.

### 2.4. Da Técnica Legislativa

O texto legislativo observa os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**. A divisão em capítulos e seções é lógica; a linguagem é clara, concisa e impessoal; e os anexos obrigatórios (metas e riscos fiscais) integram devidamente a norma, garantindo a completude do instrumento de planejamento.

Ressalte-se que eventuais emendas parlamentares deverão observar o disposto no **Art. 166, § 3º da CF/88**, não podendo indicar recursos provenientes

de anulação de dotações para pessoal, serviços da dívida ou transferências constitucionais.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica Municipal.

Não foram detectados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a aprovação da matéria. O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à tramitação e votação do presente projeto, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento analisar detalhadamente os valores e metas fiscais constantes nos anexos técnicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 22 de abril de 2026.

**Randolpho Martino Júnior**  
**OAB/MG n.º 72.561**

